PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma PROCESSO N. 0500245-20.2020.8.05.0201. CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTES (S): . RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBL ICO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. RELATOR DES. . EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CPB E 244-B DO ECA. 1) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NO QUE CONCERNE AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE ELENCADAS. DECLARAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTOS MINUDENTES DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO APELANTE NA FASE INQUISITORIAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. TRANSMISSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DE FORMA MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 582 DO STJ. DESCABIMENTO. 2) ROGO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA: "A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL". LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO. NÃO ACOLHIMENTO. 3) PEDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DE MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO, DE MODO A CONDUZIR A REPRIMENDA A PATAMAR AQUÉM DO LIMITE LEGAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ. IMPROVIMENTO. 4) IMPRECAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVA DE DIREITO. INEXEOUIBILIDADE, REDAÇÃO DO ARTIGO 44, I. DO CPB, INVIABILIDADE, 5) DETRAÇÃO. NÃO ALBERGARIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS NOS AUTOS A AUTORIZAR O CÔMPUTO PLEITEADO. 6) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA 7) CONCLUSÃO: CONHECER E DESPROVER O RECURSO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENCA OBJURGADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500245-20.2020.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso de Apelação interposto e DESPROVÊ-LO, mantendo-se incólume a Sentença objurgada, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma PROCESSO N. 0500245-20.2020.8.05.0201. CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTES (S): . RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBL ICO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. RELATOR DES. . RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe sobre APELAÇÃO CRIMINAL interposta por , em face de Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da ação penal em testilha. Narra a inicial (ID nº. 27752735), in verbis: "No dia 26 de abril de 2020, por volta das 18h30min, na BR 367, próximo ao Memorial Epopeia do Descobrimento, na orla norte desta cidade de Porto Seguro/BA, o ora denunciado, em concurso com o adolescente , subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de um simulacro de arma de fogo, um aparelho celular Apple Iphone 7, de , e um relógio Apple Watch e uma bicicleta, pertencentes à . Segundo se apurou, na data e hora acima descritas, a vítima fazia caminhada com sua esposa na via pública, quando o denunciado e seu comparsa, o menor em conflito com a lei , resolveram assaltar o casal. Ato contínuo, os

agentes, que vinham numa bicicleta conduzida pelo denunciado, aproximaramse das vítimas, tendo o menor pulado da garupa e anunciado o assalto, momento em que levantou a camisa deixando à mostra o simulacro de arma de fogo que trazia em sua cintura. Durante a abordagem, os assaltantes exigiram que lhes entregasse seu aparelho celular, tendo ele hesitado, permanecendo imóvel, quando os larápios fizeram busca pessoal na vítima até localizar o celular Apple Iphone 7, o qual foi subtraído, depois do que os indivíduos evadiram-se na mesma bicicleta. Após o assalto, a vítima comunicou à polícia o ocorrido, tendo uma guarnição se dirigido ao local dos fatos. Com a fuga exitosa do primeiro roubo, os assaltantes resolveram praticar novo delito. Desta feita, avistaram a segunda vítima, a ciclista, que havia parado por alguns instantes para se alongar, decidindo alvejá-la. Tal qual fizeram com a primeira vítima, o denunciado aproximou-se da Mariza e o adolescente saltou da garupa dando voz de assalto e, fazendo menção de que estariam armados, solicitou, de imediato, a entrega do seu aparelho celular. Contudo, ao serem informados pela vítima que ela não possuía celular, os increpados passaram a apalpá-la em busca do objeto, momento em que ela pôde sentir o simulacro de arma de fogo encostar em suas costas. Não encontrando aparelho celular com a vítima, os ladrões subtraíram seu relógio Apple Watch e sua bicicleta, a qual, inclusive, foi utilizada por um dos assaltantes na fuga. Logo após o solicitou ajuda a um transeunte que passava pelo local, tendo acionado a polícia, que, instantes depois, chegou ao local do assalto, Enquanto empreendiam fuga, os meliantes foram surpreendidos por uma viatura que vinha em sentido contrário, oportunidade em que abandonaram as bicicletas na via pública e adentraram num matagal próximo à orla. Ao localizarem as bicicletas utilizadas para praticar os crimes, os militares fizeram o cerco do local para captura dos suspeitos, quando receberam a informação de um pedestre, de que dois indivíduos, em atitude suspeita, haviam saído do matagal e entrado numa rua naquelas proximidades. Empreendidas diligências, os milicianos lograram encontrar e apreender os suspeitos na Rua da Canseira, no bairro Taperapuan, localizando, na mochila em poder do denunciado , o celular subtraído da vítima e o relógio tomado de Mariza. Ao agir dessa maneira, vale dizer, ao praticar com o menor de 18 anos (nascido em 23/02/2005), a infração penal descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, o denunciado ainda o corrompeu ou facilitou a sua corrupção." (SIC) Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal c/c art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. A Denúncia foi recebida em 09/07/2020, fl. 49, e o Recorrente, pessoalmente citado fl. 54, apresentou Resposta às fls. 57/58. Quando da etapa instrutória, ouviu-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fls. 77/141; as vítimas, fls. 142/143; bem assim interrogado o Recorrente fl. 144, todos através de sistema audiovisual. O Órgão Ministerial, em sem sede de Alegações Finais, fls. 152/161, pugnou pela condenação do, então, Acusado, ora Apelante, pelos delitos insculpidos no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal c/c art. 244-B da Lei 8.069/90. A Defesa, noutro giro, perorou em Memoriais Substitutivos, fls. 164/176, aos debates orais, pela absolvição do Denunciado, ora Recorrente, da imputação do art. 157, § 2, II do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP; aplicação da pena pela prática do crime único, afastando qualquer forma de concurso de crimes; aplicação da pena-base no mínimo legal, em seu patamar mínimo; atenuante da menoridade, do art. 65, I, do CPB, bem como a possibilidade de permanecer em

liberdade. Sobreveio Sentença, ID nº. 27752884, que julgou procedente a Exordial, para condenar o Apelante pelos Crimes previstos no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, em continuidade delitiva, e em concurso material com o artigo 244-B da Lei 8.068/1990. O Juízo a quo procedeu ao cálculo da reprimenda, nos seguintes moldes: Quanto ao Crime de Roubo Majorado, em continuidade delitiva (art. 157, 2§, II c/c art. 71 do Código Penal): Durante a primeira etapa, não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias do delito, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada dia equivalente à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, reconheceu a atenuante de menoridade, entretanto deixou de aplicá-la, haja vista o teor da Súmula 231 do STJ. No que concerne ao estágio derradeiro, sem a existência de causas de diminuição, mas de aumento — § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal — houve a elevação à razão de 1/3, tornando a sanção ao montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de dez dias multa, cada dia equivalente à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconhecida, ainda, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código de Normas Penais, exasperou, o Juízo Primevo, a reprimenda. em 1/6. totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No que pertine ao Delito de Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA): Durante a primeira etapa, não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias do delito, fixando a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheceu a atenuante de menoridade, entretanto deixou de aplicá-la, haja vista o teor da Súmula 231 do STJ. No que pertine ao estágio derradeiro, sem a existência de causas de aumento ou diminuição, manteve-se a reprimenda em seu patamar mínimo legal, aplicando-se, entretanto, ao cabo, o concurso material, elevando a pena ao montante de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Pena definitiva: O Juízo a quo, então, no que concerne aos delitos tipificados no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva e em concurso material com o art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, a condenou o Apelante à sanção definitiva de 07 (sete) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. Deixou, pois, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista não caber à espécie, assim como o fizera com relação à suspensão condicional da pena. O Decisum fora encaminhado para intimação em 22/09/2021, consoante ID's nº. 27752885 e 27752886. Inconformado com o édito condenatório, o Apelante interpôs o recurso em testilha, ID nº. 27752900, tempestivamente, com intimação pessoal do Apelante no ID nº. 27752905, assim como a vítima , ID nº.27752914. As razões foram apresentadas no ID nº. 27752990, requerendo sua absolvição; a aplicação das atenuantes relativas à confissão espontânea e menoridade relativa; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito; e a detração da pena. Em Contrarrazões, ID nº. 27753003, o Ministério Público, rejeitando as teses apresentadas, pugnou pelo improvimento do recurso e, consequentemente, a manutenção da Sentença em todos os seus termos. Os autos foram autuados, em segundo grau, com certidão de prevenção no ID nº. 27904027, em face do feito de nº. 0500245-20.2020.8.05.0201, e despachado, consone ID nº. 27928039, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual apresentou opinativo, ID nº. 29685605, pelo conhecimento e "PROVIMENTO PARCIAL, apenas para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão

espontânea, mantendo-se a sentença condenatória incólume nos demais termos".(SIC) Os autos vieram, então, conclusos e, da sua análise dos autos, verificou-se que apenas uma das vítimas fora intimada da Sentença, havendo, entretanto, certidão negativa, ID nº. 27752978, no que concerne à vítima. Diante do exposto, converteu-se o feito em diligência, a fim de que fosse oficiado o Juízo a quo, para que procedesse à intimação da vítima , com o fito de evitar, posteriormente, possíveis alegações de atipicidades processuais, o que fora devidamente cumprido, com nova conclusão. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PROCESSO N. 0500245-20.2020.8.05.0201. CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTES (S): . RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBL ICO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. RELATOR DES. . VOTO Conhece-se do recurso, haja vista o adimplemento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, pois, ao exame de seu mérito. 1 - PLEITO PELA ABSOLVICÃO NO OUE CONCERNE AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE ELENCADAS. DECLARAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS MINUDENTES DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO APELANTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPROVIMENTO. O Recorrente pugnou pela absolvição, haja vista, supostamente, a ausência de provas suficientes para lastrear uma condenação. Ab initio, insta salientar que a materialidade delitiva está devidamente assentada no auto de Exibição e Apreensão à fl. 10. Outrossim, vislumbra-se a autoria, a partir de todos os elementos probatórios elencados aos autos, mormente as declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas. Dessa forma, nota-se que a vítima , asseverou, em Juízo: "Que sempre pedala com o marido e o filha a tarde, mas naguela tarde foi sozinha; que chegou no toa toa para alongar; que estava bem movimentado; que assim que sentou para alongar percebeu uma bicicleta se aproximando e abordada por um adolescente; que ele peguntou sobre o celular e pediu o relógio; que olhou para trás para verificar se ainda tinha aquele movimento de pessoas, QUANDO VIU UMA OUTRA PESSOA COM ELE E SENTIU ALGO ENCOSTANDO NELA; que percebeu que ele estava com algo; que tirou seu relógio e levou sua bicicleta; que a pessoa que estava atrás era mais velho e a todo tempo mandava perguntar pelo celular; que tocaram nela para saber se tinha celular; que em seguida gritou e veio o segurando do hotel ; que logo ligaram para o posto policial; que chegaram em uma bicicleta só, um levando o outro; que quando pegaram sua bicicleta saíram cada um em uma; que abandonaram a bicicleta dela e entraram na praia; que a viatura chegou bem rápido; que quando estava relatando para o policia o que ocorrido, chegou um casal contando que também foram assaltados; que estava passou um rapaz em uma bis dizendo que tinha acabado de ver dois indivíduos que saíram do mar em sentido a rua de traz do desvio; que a viatura foi atras; que chegando na rua de acordo com o que o rapaz descreveu, a policia encontrou os dois com a mochila, encontrando o relógio, o celular do casal e a bicicleta já sigo abandonada; que foram para delegacia e registraram o BO; que reconheceu o adolescente facilmente, mas o de trás não viu perfeitamente, apenas o viu de costas; que o adolescente estava muito nervoso; que quem comandava tudo era o mais velho atras; que nunca tinha passado por uma coisa dessa; que o fato deles terem passado as mãos em sua cintura; que é um trauma muito grande; que psiquicamente falando muda a vida; que o casal foi assaltado primeiro, em

frente ao memorial do epopeia; que o tempo de uma assalto para o outro é de mais ou menos 20 minutos; que a viatura estava parada com o girofles ligado, quando o casal parou para relatar justamente sobre o assalto, quando perceberam que se tratava dos mesmos assaltantes." (grifos nossos) Perfilha pela mesma linha de intelecção, o quanto dito pela vítima : "Que estava fazendo caminhada com a esposa na orla; que surgiu dois meninos de bicicleta e "meteram" uma arma; que falaram "perdeu, perdeu"; que o revistou e levou o celular; que concluiu a caminhada, encontrou uma viatura e já tinha uma vitima; que passou um rapaz contando do rapaz que encontrou em uma rua; que foram atrás; que recuperou o celular; que reconheceu os dois; que reconheceu no local e na delegacia; que na hora viu que eram eles; que ficou com receio de caminhar na orla, por medo dos indivíduos o "marcarem"; que quando os policiais o "pegaram", ele estava presente; que na delegacia reconheceu pessoalmente; que eles chegaram juntos; que não foi colocado outras pessoas junto; que os dois estavam juntos."(grifos nossos) Sabe-se, pois, que no caso de crimes de roubo, a palavra da vítima tem especial relevância, em acordo coma jurisprudência pacífica da Corte Cidadã, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a iurisprudência do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) Ademais, a fim de amparar, ainda mais, as declarações das vítimas, o quanto descrito pelas testemunhas compromissadas, a exemplo do Policial Militar : "Que através da CICON foram informados que dois indivíduos com uma bicicleta teria furtado uma bicicleta e relógio de uma senhora; que foi próximo ao memorial da epopeia; que teriam se deslocado sentido a cabana toa toa; que chegando mais a frente, encontrou um casal que fazia caminhada e roubou o iPhone; que avistando uma viatura que vinha sentido ao contrário, largou a bicicleta e adentou os matos; que fizeram dirigência, mas em razão do difícil acesso não tiveram sucesso; que estavam reunido com as vítimas, junto as bicicletas que largaram, quando foram informados por um senhor que passava de moto que viram dois saindo dos matos e atravessando a pista entrando na rua da canseira; que foram averiguar e os abordaram; que eles confirmaram; que estava com uma mochila e dentro o produto do roubo; que logo em seguida as vítimas chegaram e os reconheceram no local; que foram para delegacia; que o celular, relógio e bicicletas foram reconhecidas no local, mas também encaminhado à delegacia; que segundo a vítima foi sumi lado; que eles contaram que foi uma arma de brinquedo, mas que largou no matos; que eram dois indivíduos; que acredita que um dele é menor de idade; que não foi encontrado nenhuma arma de fogo com eles, nem o simulado; que quando chegou na delegacia foi informado que um deles já

tinha passagem por lá, mas que não sabe qual dos dois."(grifos nossos) Na mesma toada, o que dissera , também Policial Militar e testemunha devidamente compromissada: "'Que se recorda; que quando foram acionados pala CICON ele já tinha roubado na epopeia; que quando chegou mais a frente já tinham roubado outra pessoa; que passou um popular falando que eles tinham saído da praia em direção a rua da canseira; que foram e encontro e encontraram os indivíduos; que os objetos estavam n mochila; que na hora que abordaram, eles já responderam que estava na mochila; que segundo a vítima eles estavam com simulado, mas eles informaram que deixaram na praia; que não conhecia nenhum dos dois; que a vítimas foram de meios próprios para a delegacia.".(grifos nossos) Vê-se que, malgrado na etapa processual o Apelante tenha negado os fatos, não foi assim que procedera, quando do estágio inquisitorial, ocasião em que confessara o fatos, leia-se: "Que juntamente com resolveram meter um assalto na Orla utilizando duas bicicletas uma do interrogado e outra utilizada pelo adolescente ; que estavam praticando assalto a um casal que estava fazendo caminhada próximo ao memorial da Epopeia, na Orla Norte de Porto Seguro fingindo que estava armado; que assaltaram umcasal subtraindo um celular Iphone 7 e a seguir saíram do local e a frente abordaram uma mulher e subtraíram da mesma uma bicicleta e um relógio marca Apple digital na cor preta (...)" (grifos nossos) Veja-se, pois, que o arcabouço probatório elencado é hígido e suficiente para condenar o Apelante, haja vista as circunstanciadas declarações das vítimas, o reconhecimento que estas fizeram do Apelante e do adolescente em conflito com a lei que estava em sua companhia no dia dos fatos, os minudentes depoimentos policiais, bem assim da prisão em flagrante, em que foram encontrados os objetos roubados das vítimas. Ou seja, o Apelante e o adolescente em conflito com a lei obtiveram a posse mansa e pacífica da res furtiva, consumando-se, pois, do delito de Roubo. No mesmo esquadro, nota-se que as vítimas, as quais têm especial relevância em seus depoimentos, destacaram a existência de um objeto que seria um simulacro de arma de fogo. Igualmente, quando da abordagem, asseverou o Soldado da Polícia Militar, testemunha compromissada, , que o Apelante e o adolescente em conflito com a lei afirmaram que dispensaram o simulacro de arma de fogo na praia. Observe-se que a ameaça de que trata o artigo 157 do CPB é, nas palavras de , "a violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso".(PRADO. . Comentário ao Código Penal Comentado, 11º Edição, Revista dos Tribunais, página 532) É inconteste, portanto, a flexão verbal da conduta estampada no artigo 157,a sua forma majorada, do Código Penal Brasileiro, haja vista a inversão de posse da res furtiva — consumação —, de forma mansa e pacífica, em favor do Apelante, bem assim do adolescente em conflito com a lei, sendo certo, ainda, que este confessou, ainda que na fase inquisitorial, os delitos. Apenas à guisa de informação, anote-se a inteligência da súmula 582 do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". (grifos acrescidos) Ademais, é o que se vislumbra no que concerne ao delito de corrupção de menores, visto se tratar, consoante é de conhecimento comezinho e devidamente ratificado pela jurisprudência da Corte Cidadã, de crime formal, que independe da prova da efetiva corrupção do menor: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO

E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia. 2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.". 3. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que"a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal — prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos. 4."Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" (AgRq no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos. 5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudescimento do regime prisional. Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF. 6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública".(STJ - AgRg no REsp: 1969914 SP 2021/0354493-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)(grifos acrescidos) Ora, as vítimas e testemunhas são unânimes acerca da presença do adolescente, que fora, inclusive, apreendido, em situação flagrancial, com o Apelante que, sublinhe-se, confessou, em fase inquisitorial, ambos os delitos Vislumbra-se, portanto, inconcebível acolher a tese aventada pela defesa, de absolvição por ausência de provas. 2 — PEDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DE MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO, DE MODO A CONDUZIR A REPRIMENDA A PATAMAR AQUÉM DO LIMITE LEGAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ. IMPROVIMENTO. Prosseguiu a Defesa ao pugnar pela incidência das atenuantes de menoridade relativa e confissão, de modo a conduzir a sanção corporal a patamar inferior ao mínimo legal. Durante a aplicação da reprimenda, a sanção basilar restou fixada, para ambos os delitos, em seu limite mínimo. Na fase subsequente do cálculo da pena, a Magistrada primeva reconheceu a presença das indigitadas atenuantes, mas deixou de aplicá-las, em razão da sanção corporal já se encontrar fixada em seu patamar mínimo. Como é bem sabido, o reconhecimento e aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes deverá ater-se às balizas fixadas no preceito secundário do tipo penal em espeque. Em tal momento do cálculo dosimétrico, não poderá ser ultrapassado o máximo de pena cominado em abstrato e tampouco poderá a

reprimenda quedar-se abaixo do limite mínimo estabelecido. Eventual desatendimento a tais preceitos, incorreria em violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da individualização da pena em seu momento inicial. É neste sentido a remansosa orientação dos Tribunais Superiores, possuindo a Corte Cidadã entendimento sumulado sobre o tema, sob o nº 231. Ante todo o exposto, nega-se provimento aos pleitos sob estudo. 4 - IMPRECAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVA DE DIREITO. INEXEQUIBILIDADE. REDAÇÃO DO ARTIGO 44, I, DO CPB. IMPROVIMENTO. Pugnou, o Apelante, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ocorre, entretanto, que fora condenado à reprimenda superior a 04 (quatro) anos, o que pé, pois, defeso, em vista do artigo 44, I, da Lei Substantiva Penal Pátria, leiase: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (grifos aditados) Segundo a Sentença, a pena concreta fora assim disposta: "Aplico, pois, concreta e definitivamente, para com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal em continuidade delitiva e em concurso material com o art. 244-B da Lei 8.069/90 a pena 7 (SETE) ANOS 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 10 dias-multa, fixando cada diamulta em um trigésimo do valor do salário mínimo (...)" Tem-se, dessarte, a completa inviabilidade em acolher o pedido. 5 - DETRAÇÃO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS NOS AUTOS A AUTORIZAR O CÔMPUTO PLEITEADO. Por fim, a Defesa clamou pelo cômputo do tempo em que o Recorrente permaneceu segregado cautelarmente, durante o trâmite processual. Compulsados os presentes fólios, não se verificam informações seguras a fim de lastrar a correta detração, a exemplo do marco inicial do período prisional e demais elementos necessários para a realização da operação em tela, como a existência ou não de fuga, de outras condenações ou mandados de prisão e da concessão da liberdade provisória no período apontado, entre outras. Portanto, à míngua de elementos suficientemente seguros, deixa-se de realizar a detração, sendo conservado o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena de reclusão. Com arrimo no tanto quanto exposto, nega-se o pleito pela realização da detração. 6 - CONCLUSÃO Dessarte, vota-se no sentido de CONHECER do recurso de Apelação interposto e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentenca objurgada, pelas razões adredemente delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR